

**EXCELSIOR
SEGUROS**

FAX MESSAGE

To: Equiladora Lida FAX: _____
 FROM: Brasão FAX: _____
 DATE: 20/11/08 PAGES: _____

Ref. Proc. 2008.04757326 - Gisellita da
Silva Reis - aut. 21.11.08 - 15:40hs

URGENTE

Requisição 59162084-4/2008-00000000 Solicitante: 438 MM 248-11-43 e 0135159 909570/2008
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
 COMARCA DE GOIANIA
 RUA VMB1 ESG. C/ VMS E VMR S/N JARDIM LIBERDADE
 CEP - 74480110 TEL: 3272-5700 - FAX : 0000-0000

7. JUIZADO CIVEL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5107555
 INTIMADO

CARTA DE CITACAO E INTIMACAO

PROCESSO J109P176
 5220157

PROTOCOLO NUMR: 200804757326

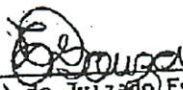
AUTOS NUMR. : 1496
 NATUREZA : COBRANCA
 REQUERENTE : GISELITA DA SILVA REIS
 ADV (RETE) : (26169 60) LUCIANA DE FREITAS LIMA
 REQUERIDO : EXCELSIOR SEGUROS
 ENDEREÇO : AV. MARGUES DE OLINDA
 NUMR : 175 QD: LT:
 COM: 4. ANDAR/RECIFE ANTIGO
 BAIRRO : SETOR SANTO ANTONIO
 MUNIC. : RECIFE
 CPF/CGC : 33054826000192
 VALOR DA CAUSA: 13.280,00
 JUIZ(A) : JOSE PRITO DE OLIVEIRA (JUIZ 1)
 CONFORME PETICAO INICIAL, CUJA COPIA SEQUE EM ANEXO.
 CEP.: 50030000
 Estados PE

Comunicamos ao RECLAMADO que foi registrada reclamação neste Juizado, conforme o acima escrito, e por isso, fica V.Sa. convocado para comparecer a Sessão de Conciliação abaixo designada, quando podera tentar solução amigavel que atenda aos seus interesses e do reclamante, sem despesas, evitando o procedimento judicial. Esta comunicação vale como CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, ficando V.Sa. ciente que não comparecendo PESSOALMENTE, o(a) Meritíssimo (a) Juiz(a) de direito do Juizado Especial Cível proferira sentença a revelia.

Advertencia: "Não comparecendo o demandado a sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrario resultar da convicção do Juiz" (Art. 20 da Lei 9.099/95).

GOIANIA, 5 de novembro de 2008

Tatiana Martins de O. Souza
Escrivente Judiciário III


Secretaria(a) do Juizado Especial Cível

Audiência marcada para o dia: 21 / 11 / 2008, as 15 : 40 - DJ - EXCELSIOR SEGUROS

17 NOV. 2008

JURIDICO

Tempo de recepção 21. Nov. 9:44AM

INSTRUÇÕES PARA RECLAMANTE E RECLAMADO

- 1) Se, durante o processo, voce mudar de endereço, comunique imediatamente ao Juizado.
- 2) Na Sessão de Conciliação e na de instrução arbitral, e na instrução e julgamento, voce devera comparecer PESSOALMENTE, não vale mandar outra pessoa.
- 3) Para a Sessão de Conciliação, traga com voce as testemunhas (ate 03), e os documentos que voce tiver como prova de seu direito.
- 4) Se voce for o Reclamante e não comparecer pessoalmente a qualquer sessão ou audiencia, o seu pedido ira para o arquivo, isto é, voce tera perdido o tempo e nos o trabalho.
- 5) Se voce for o Reclamado e não comparecer pessoalmente a qualquer sessão ou audiencia, o(a) Juiz(a) podera tomar como verdadeira o que o Reclamante falou e dar uma sentença que o condene a revelia.
- 6) Aqui, no Juizado, funciona um Serviço de Assistencia Judiciaria, assim, caso haja necessidade, o(a) Dr(a) Juiz(a) convocara o Defensor, para haver equilibrio na tomada das provas.
- 7) Sera muito bom o que o Reclamante e Reclamado conversarem sobre o assunto, pois uma acordo que ja vem meio pronto é meio caminho andado.
- 8) Se não der certo perante o Conciliador, o Reclamante e o Reclamado podero escolher um ARBITRO (arbitro é um advogado que vai fazer as vezes do(a) Juiz(a)). O arbitro sera convocado apenas quando o Reclamante e o Reclamado escolherem o mesmo nome.
- 9) Se voce quiser que suas testemunhas sejam intimadas, devera trazer o nome delas na Secretaria até seis (06) dias antes da audiencia.
- 10) Para recorrer da sentença do(a) Juiz(a), voce tera que pagar as custas e contratar um advogado.

Advertencia: Art.20 LEPC: Não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e sera proferido julgamento de plano.

Tempo de recepção 21. Nov. 9:44AM

Luciana de Freitas Lima
OAB GO 26.169

EXMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DO 7º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

GISELITA DA SILVA REIS, brasileira, divorciada, manicure, inscrito no CPF/MF sob nº 017.938.071-08, portador do RG: nº 50311-48 2ª via SP/IC/GO, residente e domiciliado na Rua Lucrecio Soares, QD.07, Lt.17, Parque Tremendão 2, Goiânia-GO, por sua procuradora legalmente constituída (m.j.), com escritório profissional na Rua 1026, Nº138, Aptº1001, res. Catedral, Setor Pedro Ludovico, Cep.74823-110. Tel.:(62) 3637-1777 / 8115-7370, nesta capital, onde recebe as comunicações de estilo, vem a digna presença de Vossa Excelência, para propor a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –
DPVAT

em face de **EXCELSIOR SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33054826/0001-92, com Matriz situada na Av. Marques de Olinda, nº 175, Recife Antigo Recife-PE, CEP 50.030-000. Fone:(81)3087-9200, fundamentado no artigo 3º da lei nº 6.194/74 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, bem como demais disposições legais pertinentes e aplicáveis à espécie, nos fatos e motivos de Direitos, a seguir expostos:

Tempo de recepção 21. Nov. 9:44AM

Luciana de Freitas Lima
OAB GO 36.169

PRELIMINARMENTE

-I-

DA GRATUIDADE DE JUSTICA

A assistência judiciária é gratuita aos que promovem a insuficiência de recurso. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei n.º 1060/20, de regência de gratuidade judiciária no que diz:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas de processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

A jurisprudência dos Pretórios pátrios também agasalha a pretensão da Requerente:

"Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414, nesse sentido: SJT RE 529.263. JTAERGS 91:194, Bol. AASP 1.622/19). "o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo inicial" (TRF 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, provimento. DJU 17.9.87, p. 19.560, 2ª coluna. In: Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação Complementar em Vigor, 28 edição, Editora Saraiva, p. 776)

Também:

"A declaração da insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, momento quando não impugnada pela parte contrária a quem incumbe ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado" (STF 2ª Turma, AI 136.910-RS-Ag-Rg, Rel. Min. Mauricio Correia, j. 26.9.95, p. 30.598, 2ª col. In: obra e página citada)

Ainda:

Luizina de Freitas Lima
OAB GO 26.169

"Entendendo que não há necessidade de requerimento do próprio interessado, bastando, para apreciação do pedido de concessão de assistência judiciária, o pedido feito por seu advogado" (Lex JTA 146.209. In: obra e página citada)

A Requerente encontra-se em precárias condições financeiras, passando por sérias privações de ordem financeira, moral, intelectual. Diante da demonstração de que a mesma não tem condições de suportar as custas processuais muito menos, verba honorária, razão pela qual, preliminarmente, formula o presente pedido de assistência judiciária.

-II-

DOS FATOS

Conforme Boletim de Ocorrência, a Requerente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 29 de Outubro de 2005, sendo ferida gravemente, ficando com seqüelas definitivas, conforme relata o Laudo médico do IML, ficando comprovada sua invalidez permanente. (Docs. anexos)

Em face do acidente, a Requerente foi ferida, sendo conduzida para o Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO) para atendimento de emergência. No laudo do IML, anexo consta que a Requerente apresentava contusão e fratura/luxação exposta dos ossos do pé esquerdo; tratado com procedimento cirúrgico evoluiu com seqüela: deformidade leve e artrose, andar claudicante, sendo assim classificado como Invalidez Parcial Permanente Ocupacional.

O Autor da presente ação requereu o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT. Entretanto, conseguiu receber apenas o equivalente a 8 (oito) salários mínimos, o que corresponde a mais ou menos R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Recebeu esta quantia no ano de 2007.

3

Tempo de recepção 21. Nov. 9:44AM

Luciana de Freitas Lima
OAB-GO 26.169

Mas como é um caso de invalidez permanente, tem o direito de receber o valor correspondente a 40 (Quarenta) salários-mínimos. Assim, ainda deverá receber 32 (trinta e dois) salários mínimos da época do recebimento parcial ou seja: 2007, o que corresponde a RS 13.280,00 (treze mil duzentos e oitenta reais). ESTE VALOR, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DESDE O RECEBIMENTO PARCIAL, POIS O ACESSÓRIO SEMPRE ACOMPANHA O PRINCIPAL.

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim se manifesta:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. ~~XXXX~~ COMPETENCIA. CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS. HIERARQUIA INFERIOR. VALOR INDENIZATORIO FIXADO EM SALARIO MINIMO. POSSIBILIDADE. ~~XXXX~~ INCIDENCIA. PATAMAR. CORRECAO MONETARIA. I - A LIMITACAO DO VALOR DA INDENIZACAO, ATRAVES DAS RESOLUCOES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS NAO TEM O CONDAO DE SOBREPOR AOS PARAMETROS ESTABELECIDOS NA LEI 6.194/74, VISTO QUE RESOLUCOES OU DEMAIS ATOS POR ELE EXPEDIDOS NAO POSSUEM O PODER DE ALTERAR OU MODIFICAR LEI ORDINARIA, OU SEJA, DE HIERARQUIA SUPERIOR, ANTE O PRINCIPIO DE HIERARQUIA DAS NORMAS. II - AS LEIS NUMEROS 6.205/75 E 6.423/77, NAO REVOGARAM O DISPOSTO NO ART. 3 DA LEI N. 6.194/74, POSTO QUE O SALARIO MINIMO NAO SE CONSUBSTANCIA EM INDEXADOR UTILIZADO COMO FATOR DE CORRECAO MONETARIA, MAS SOMENTE COMO CRITERIO DE FIXACAO PARA PAGAMENTO DE INDENIZACOES CONCERNENTES A ESTE TIPO DE SEGURO. NO CASO, A FIXACAO DO QUANTUM INDENIZATORIO EM 40 (QUARENTA) SALARIOS MINIMOS MOSTRA-SE CORRETO, POIS DERIVATIVO DE PRECETTO LEGAL. III - OS ~~XXXX~~ MORATORIOS SAO DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGACAO, POIS O ACESSORIO SEMPRE ACOMPANHA O PRINCIPAL. NO CASO, CONFIGURA-SE TIPICA MORA EX RE, PORQUANTO DERIVATIVA DE OBRIGACOES POSITIVAS E LIQUIDAS, DECORRENTES DE LEI, NAO CUMPRIDAS NO SEU TERMO, CONSTITUINDO-SE O DEVEDOR, IMEDIATAMENTE, EM MORA, DEVENDO, AINDA, INCIDIR O PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, VEZ QUE INCIDE O CODIGO CIVIL DE

Tempo de recepção 21. Nov. 9:44AM

Luciana de Fretos Lima
OAB GO 26.169

1916. IV - A CORRECAO MONETARIA DEVERA INCIDIR A PARTIR DA DATA EM QUE OCORREU O PAGAMENTO PARCIAL DO MONTANTE DEVIDO, OU SEJA, NA DATA DO EFETIVO PREJUZO. APELAÇÕES CONHECIDAS. PRIMEIRA PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA IMPROVIDA." "ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA 1ª CAMARA CIVIL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DAS APELAÇÕES, DANDO PARCIAL PROVIMENTO A PRIMEIRA E NEGANDO PROVIMENTO A SEGUNDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE A ESTE SE INCORPORA." 17/04/2007

Dessa forma, a Requerente busca o provimento jurisdicional para compelir a seguradora ao pagamento do restante do valor do Seguro Obrigatório DPVAT, na forma prevista na legislação que rege a matéria.

-III-

DO DIREITO

Consoante melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, a Requerente detém o direito ao recebimento do seguro obrigatório do DPVAT, na quantia de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscientos reais), equivalente a 40 (Quarenta) salários mínimos da época da liquidação do sinistro (art. 3º, "b" da Lei nº 6.194/74), que deverá ser corrigido monetariamente e incidir juros de 1 % ao mês, desde a data do pagamento parcial, consoante Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Como já recebeu o valor correspondente a 8 (oito) salários mínimos, ainda tem o direito de receber o restante, que corresponde a 32 (trinta e dois) salários mínimos, num total de R\$13.280,00 (treze mil duzentos e oitenta reais), VALOR QUE DEVE SER ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DESDE O RECEBIMENTO PARCIAL.

Tempo de recepção 21. Nov. 9:44AM

Luciana de Freitas Lima
OAB GO 26.169

Quanto ao tema que rege o valor da indenização em 40 salários mínimos e à aplicabilidade da Lei n.º 8.441/92, mormente o seu art. 7º, dando nova redação ao art. 7º da Lei n.º 6.194/74, ou seja, desnecessidade de apresentação do comprovante de pagamento do prêmio apresenta as seguintes decisões de 1ª e 2ª instâncias no Estado de Goiás, *verbis*:

SENTENÇA PROLATADA PELA MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CORUMBAÍBA - GO. Dra. PLACIDINA PIRES. na ação de cobrança DPVAT, aforado contra ITAÚ SEGUROS S/A, em resumo, no caso onde não existia contrato securitário, vigendo-se na parte dispositiva de sentença:

"Como decidido em audiência, a matéria de mérito é de direito e de fato, contudo não há necessidade de produzir provas em audiência, impondo-se o julgamento da lide, com fulcro nas disposições do art. 330, do Código de Processo Civil.

Respeitando o período de TEMPO REGIT ACTUM, ditado pelo art. 6º, da lei de introdução ao Código Civil, que trata da retroatividade das leis, que são criadas para disciplinar situações futuras, ao caso em espeque será aplicada a Lei n.º 6.194/74, e não a Lei n.º 8.441/92, pois o sinistro ocorreu em 30 de dezembro de 1984.

Portanto, algumas considerações precisam ser feitas.

Decreto Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966

Capítulo II Dos Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, proprietária de quaisquer veículos relacionados nos arts. 52 e 63, da Lei n.º 5.108, de 21 de Setembro de 1966, referente ao Código Nacional de Trânsito, ficam obrigadas a segurá-los, quanto à responsabilidade civil decorrente de sua existência ou utilização.

Luciana de Freitas Lima 511
D.M. CRI 26.169

Art. 6º O seguro obrigatório de responsabilidade civil a que se refere o artigo anterior garantirá os danos causados pelo veículo e pela transportada ou não, e a bens não transportados.

Logo ao Estado incumbia e ainda incumbe, dentre outras coisas relativas ao seguro obrigatório, a fiscalização do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório de veículos, através de órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Seguros Privados, como por exemplo, o Conselho Nacional de Trânsito e Departamentos Estaduais de Trânsito, incumbindo-lhe ainda o repasse das verbas às sociedades seguradoras consorciadas vinculadas ao seguro obrigatório DPVAT.

Em assim sendo, tratando-se de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora integrante do complexo DPVAT está obrigada ao pagamento da verba indenizatória,

independentemente da existência de contrato, devendo o pagamento ser efetuado mediante a simples prova do acidente do dano decorrente, independentemente de culpa; haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado art. 5º da Lei 6.194/74, pois o consórcio constituído pelas seguradoras conveniadas que operam no seguro, percebe verbas relativas ao seguro obrigatório, procedendo ao rateio entre elas.

Aliás, a Lei n.6.194/74 (alterada pela Lei 8.441/92) dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa amparada ou não, sendo modificada alguns dispositivos decreto-Lei 73/66, sendo que a época estava plenamente em vigor.

Então, a determinação para pagamento da indenização, mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente encontra-se ancorada na lei e atende aos fins sociais a que ela se destina, nada tendo de inconstitucional, pois se o seguro é obrigatório qualquer seguradora integrante do Convênio do Seguro deverá arcar com

Luciano de Freitas Lima
OAB GO 26.169

verba indenizatória a título de seguro obrigatório de veículos.
"A cobrança e fiscalização do pagamento do prêmio ficaram desta
forma, a cargo do Estado que instituiu como obrigatório, não
podendo terceiros ser lesados devido a sua ineficiência". (grifos
nosso)

Em se tratando de instância superior, o Eg. Tribunal
de Justiça do Estado de Goiás assim se manifesta:

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO
ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGUROS-PRIVAT. PROVA
PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA
INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. APLICABILIDADE E
VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. SALÁRIO MÍNIMO. I - POR FORÇA
DO ARTIGO 436, DO CPC, O JULGADOR NÃO ESTÁ PRISO AO
LAUDO PERICIAL PARA DECIDIR A LIDE, PRINCIPALMENTE
QUANDO POSSUI OUTRAS PROVAS A FIM DE EMBASAR A SUA
LIVRE CONVICÇÃO. II - COMPROVADA A SITUAÇÃO DE
INVALIDEZ PERMANENTE, DECORRENTE DE ACIDENTE DE
TRANSITO, FAZ JUS A VITIMA AO PAGAMENTO INTEGRAL
DO VALOR PREVISTO NA LEI N. 6.194/74, TENDO EM VISTA
QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A MATÉRIA NÃO TRAZ
QUALQUER DISTINÇÃO QUANTO A ESPÉCIE OU GRAU DE
INVALIDEZ. III - O VALOR DA FIXAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATORIO ESTÁ EXPRESSAMENTE PREVISTO NA LEI N.
6.194/74. O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS
(CNSP) SOMENTE ESTÁ AUTORIZADO A ESTABELECEER
REGRAS PARA ATENDER AO PAGAMENTO DE
INDENIZAÇÕES, BEM COMO EVENTUAIS TARIFAS A SEREM
INSTITUÍDAS POR RESOLUÇÃO, NÃO POSSUINDO
COMPETÊNCIA PARA DISCUTIR E FIXAR O QUANTUM A SER
INDENIZADO. IV - PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA
EGREGIA CORTE DE QUE A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOCADA
PELAS LEIS N. 6.205/75 E 6.423/77, NEM VEDADA SUA
UTILIZAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUANTO
RETRATA A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO
QUANTIFICADOR DO MONTANTE INDENIZATORIO DO
PRIVAT E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
"ACORDAM OS COMPONENTES DA TERCEIRA TURMA
JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CÍVEL DO EGREGIO

Luciana de Freitas Lima
OAB GO 26.169

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS, A
UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO APELO, MAS
LHE NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR." 22 03/2007

Além das decisões acima transcritas, é oportuno citar a Lei Federal nº 6.194, de dezembro de 1974 (Lei Especial) que dita normas referentes ao DPVAT, nos interessando principalmente o artigo terceiro, letra "b":

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada":

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente";

-IV-

REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a CITAÇÃO da Reclamada via CORREIOS, cujo endereço encontra-se no preâmbulo desta exordial, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento e apresente defesa, caso queira, sob os efeitos da revelia e confissão.

REQUER, no mérito, a procedência do pedido, com a condenação da Reclamada a pagar a Requerente o equivalente a 32 (trinta e dois) salários mínimos da época do recebimento parcial, ou seja, 2007, o que corresponde a R\$13.280,00 (treze mil duzentos e oitenta reais), VALOR QUE DEVE SER ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DESDE O RECEBIMENTO PARCIAL, no prazo legal de 15 dias, referente à indenização do

9

Tempo de recepção 21. Nov. 9:44AM

Luciana de Freitas Lima -I-
OAB/GO 26.169

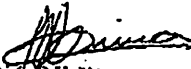
seguro DPVAT, que lhe é direito, por força do artigo 3º "b", da Lei n.º 6.194/74, valor esse que deverá ser depositado à disposição deste juízo.

A parte reclamante protesta provar suas alegações com os documentos já ofertados, ou a juntada de novos, caso necessário.

Dá-se a presente causa o valor de R\$13.280,00 (treze mil duzentos e oitenta reais) para efeitos legais.

Nestes Termos.
Por ser medida de mais
lídima e augusta JUSTIÇA.
Pede-se Deferimento.

Goiânia, 21 de novembro de 2008.


LUCIANA DE FREITAS LIMA
OAB/GO 26.169